

CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

AI KESEN	TAÇAU DE EME	NUAS		
A ³ 706/2013	Med	P lida Provisória nº	roposição 620 / 2013	
De	Aut putado EDUARDO		'RJ	N° Prontuário
1	2. Substitutiva	3 Modificativa	4. □*□Aditiva	5. 🗌 🗆 Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	TE	XTO/JUSTIFICAÇÃO		
"Art território privativos (OAB), medi após a gra ensino ofic demais requ	. W Dê-se <i>cap</i> 1994, a segu . 3° O exerc brasileiro e dos inscritos ante requeriraduação em Dialmente autorisitos do art	inte redação: icio da ative a denomina na Ordem do mento e conc ireito, obti	ridade de a ação de ac os Advogado edidos auto do em ins denciada, ob	dvocacia no dvogado são s do Brasil omaticamente tituição de oservados os
	Dê-se ao inc ho de 1994, a			 ei n° 8.906,
	t. 54			
jurídicos, aos órgãos credenciame	- colaborar e aprovar , pre competentes nto desses cui	eviamente, no para criaçã rsos;	s pedidos a ão, reconhe	apresentados

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 13/9/2013 às 14:31
Givago Coyta) Mat. 257610

.(NR)

4

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

			"	A	r	t	5	4			-		-							 													 	 		
•	• •																																			
																			_	 	 	 	_	_	_	_	_	_	_	_						

- $\rm XIX$ elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.
- XX solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.
- Art. Z Revogam-se o inciso IV e o \$ 1° do art. 8° e o inciso VI do art. 58 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5°, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5°, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8°, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

